



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.846 - PR (2017/0281456-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) - PR070003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXIGIBILIDADE DE PREPARO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU EM LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7.º DA LEI 11.636/2007 E DO ARTIGO 806 DO CPP. MEIO IMPUGNATIVO MERAMENTE REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO *EX NUNC*. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGER SITUAÇÕES PASSADAS. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. SÚMULA 158 DO STJ.

1. Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que intimou o agravante para o recolhimento de custas em Embargos de Divergência em matéria criminal.

2. Alegação do recorrente de que não é viável a cobrança antecipada de custas (preparo) em Ações Penais e de que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

3. Afirmação de divergência entre o julgado nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.196.846/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, com o que decidiu a Primeira Turma, nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 862.581/SP. Divergência que residiria no fato de que a Primeira Turma afirmou que os Embargos de Declaração podem rescindir o acórdão embargado (nas palavras do embargante), ao passo que a Sexta Turma teria concluído que os Embargos de Declaração não podem ser opostos com tal finalidade.

4. Os Embargos de Divergência, previstos no artigo 266 e seguintes do Regimento Interno do STJ, não se incluem na denominação “processo criminal” e tampouco são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal. Não sendo espécie recursal catalogada no Código de Processo Penal ou em legislação processual penal especial, mas mero meio geral de impugnação interna, aos Embargos de Divergência não se aplica a isenção estipulada no artigo 7.º da Lei 11.636/2007 ou a inexigência de antecipação de custas de que trata o artigo 806 do CPP, sendo lícita a imposição de recolhimento antecipado da importância. Precedente: AgRg no EAg 1.011.463/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 1.º/10/2013; STJ, Corte Especial, AgRg nos EDv nos Embargos de Divergência em REsp 1.332.521/PR, de minha relatoria, DJe 18/6/2019.

5. Quanto à afirmação de que o recorrente está sob o pálio da gratuidade da justiça, constato que o benefício só foi requerido depois da intimação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- recolhimento do preparo. E, mesmo assim, o pedido não foi nem sequer decidido.
6. Mesmo que a gratuidade houvesse sido deferida, é consolidado na jurisprudência do STJ que o benefício não abrange situações passadas, operando efeitos meramente *ex nunc*, ou seja, vedada a sua retroatividade, de forma que não poderia isentar o agravante do preparo que antes foi exigido. Nesse sentido: REsp 1.674.366, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2017; AgRg no Ag 1.222.063, decisão monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJe 8/8/2017; AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 16/06/2016.
7. Como Relator preventivo para o julgamento dos Embargos de Divergência, desde logo acrescento, por brevidade, ser caso de indeferimento liminar.
8. Incidência da Súmula 158 do STJ, a dispor que “Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”.
9. Acórdão embargado que provém da Sexta Turma do STJ, competente para julgamento de feitos de natureza penal. O julgado indicado como paradigma – EDcl no AgRg no Recurso Especial 862.581/SP–, por sua vez, advém da Primeira Turma do STJ, competente para julgamento de matéria atinente a direito público (impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado e improbidade).
10. Tratando-se de matéria criminal, apenas pelas Turmas com competência penal deve ser fixado o entendimento sobre o tema, não servindo como paradigma julgados de outros Órgãos Fracionários que não detenham a competência especializada.
11. Ainda que fosse cabível o manejo dos Embargos de Divergência, na espécie, nem sequer existe a discrepância apontada, porque o acórdão indicado como paradigma se limita a afirmar a possibilidade de efeitos infringentes dos Embargos de Declaração quando a deficiência a ser corrigida acarreta “inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido”. Por sua vez, o acórdão ora atacado afirma não existir defeito que autorize o provimento dos Embargos de Declaração. Como se vê, não há dissonância. Há, sim, situações de fato distintas.
11. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência, voto por negar provimento ao Agravo Regimental e, desde logo, indeferir o recurso de Embargos de Divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2019(data do julgamento)..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.846 - PR (2017/0281456-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) - PR070003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão da Presidência do STJ de fls. 813/814, que determinou a intimação do recorrente para “recolhimento em dobro do preparo” de Embargos de Divergência em matéria penal que propôs.

Diz o recorrente que não é viável a cobrança antecipada de custas em Ações Penais e que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Alega haver flagrante ilegalidade na exigência e requer o conhecimento dos Embargos de Divergência, independentemente de preparo.

Em relação ao âmago dos Embargos de Divergência (fls. 792/908), diz o embargante haver discrepância entre o julgado nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.196.846/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, com o que decidiu a Primeira Turma nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 862.581/SP.

A divergência estaria no fato de que a Primeira Turma teria afirmado que os Embargos de Declaração podem rescindir o acórdão embargado (nas palavras do embargante), ao passo que a Sexta Turma teria concluído que os Embargos de Declaração não podem ser opostos com tal finalidade.

É o **relatório**, naquilo que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.846 - PR (2017/0281456-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Exigibilidade de preparo e possibilidade de condenação em custas em Embargos de Divergência

A exigibilidade de preparo e a possibilidade de condenação de custas em direito processual penal já foram examinadas pelo STJ, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. OBRIGATORIEDADE. RECURSO QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU EM LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7.º DA LEI 11.636/2007. MEIO IMPUGNATIVO MERAMENTE REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. SÚMULA 158 DO STJ.

1. Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que intimou o agravante para o recolhimento de custas em Embargos de Divergência em matéria criminal.

2. Agravante condenado pela prática de homicídio qualificado que opôs Embargos de Divergência contra decisão da Quinta Turma do STJ, alegando discrepância de entendimento com aquilo que julgou a Terceira Turma, no RE 1.622.386/MT, em relação à necessidade ou não de exaurimento e rebate a todos os pontos suscitados pela parte.

3. Alegação de que a Lei 11.636/2007 não se aplica aos “feitos de natureza criminal” e de que é “inconsistente” a afirmação constante da decisão do Eminentíssimo Ministro Presidente, no sentido que Embargos de Divergência são considerados “feitos de competência originária.”.

3. Os Embargos de Divergência, previstos no artigo 266 e seguintes do Regimento Interno do STJ, não se incluem na denominação “processo criminal” e tampouco são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal. Não sendo espécie recursal catalogada no Código de Processo Penal ou em legislação processual penal especial, mas mero meio geral de impugnação interna, aos Embargos de Divergência não se aplica a isenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulada no artigo 7.^a da Lei 11.636/2007, sendo lícita a exigência de recolhimento antecipado das custas. Precedente: AgRg no EAgr 1.011.463/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 1.^o/10/2013.

4. Como Relator preventivo para o julgamento dos Embargos de Divergência, desde logo acrescento, por brevidade, ser caso de indeferimento liminar.

5. Incidência da Súmula 158 do STJ, a dispor que “Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”.

6. Acórdão embargado que provém da Quinta Turma do STJ, competente para julgamento de feitos de natureza penal. O julgado indicado como paradigma – RE 1.622.386 –, por sua vez, advém da Terceira Turma do STJ, competente para julgamento de matéria atinente a direito privado (comércio, consumo, contratos, família, sucessões).

7. Tratando-se de matéria criminal, apenas pelas Turmas com competência penal deve ser fixado o entendimento sobre o tema, não servindo como paradigma julgados de outros Órgãos Fracionários que não detenham a competência especializada.

8. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência, voto por negar provimento ao Agravo Regimental e, desde logo, indeferir o recurso de Embargos de Divergência.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM REsp 1.332.521/PR, de minha relatoria, DJe 18/6/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI FEDERAL Nº 11.636/2007. RESOLUÇÃO Nº 1/08 DO STJ. RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO STJ. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS. PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE. “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO SÓ EM SITUAÇÕES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO AO CASO SOB ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no EAgr 1.011.463/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 1.^o/10/2013).

Portanto, como se vê, o recurso não merece provimento.

O artigo 11 da Lei 11.636/2007 dispõe:

Art. 7º Não são devidas custas nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, entretanto, que o Embargos de Divergência, previstos no artigo 266 e seguintes do Regimento Interno do STJ, não se incluem na denominação “processo criminal” e tampouco são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal, o que poderia afastar o recolhimento prévio de custas, que, aí sim, seriam pagas ao final, pelo vencido.

Sendo assim, não sendo espécie recursal catalogada no Código de Processo Penal ou em legislação processual penal especial, mas mero meio geral de impugnação interna, evidentemente que aos Embargos de Divergência não se aplica a isenção estipulada no artigo 7.^a da Lei 11.636/2007 ou a inexigibilidade adiantamento das custas estipulada no artigo 806 do CPP.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI FEDERAL Nº 11.636/2007. RESOLUÇÃO Nº 1/08 DO STJ. RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO STJ. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS. PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE. “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO SÓ EM SITUAÇÕES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO AO CASO SOB ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no EAg 1.011.463/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 1.º/10/2013).

Dessa forma, é legítima a exigência de preparo para a interposição de Embargos de Divergência e a cobrança de custas retroativas, caso o recolhimento não tenha ocorrido antecipadamente.

Quanto à afirmação de que o recorrente está sob o pálio da gratuidade da justiça, constato que o benefício só foi requerida às fls. 817-825, depois, portanto, da intimação para o recolhimento do preparo. E, mesmo assim, o pedido não foi nem sequer decidido.

De qualquer forma, ainda que a gratuidade houvesse sido deferida, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado na jurisprudência do STJ que o benefício não abrange situações passadas, de forma que não poderia isentar o agravante do preparo que antes foi exigido. Nesse sentido: REsp 1.674.366, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2017; AgRg no Ag 1.222.063, decisão monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJe 8/8/2017; AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 16/06/2016.

Portanto, legítima a exigência de preparo e cabível a condenação em custas, porque não foram adiantadas oportunamente.

2. Cabimento dos Embargos de Divergência

Na qualidade de Relator preventivo para o julgamento dos Embargos de Divergência – mesmo sem o preparo, tendo em vista que as custas poderão ser exigidas a final –, desde logo acrescento, por brevidade, que é o caso de indeferimento liminar.

Incide, aqui, a Súmula 158 do STJ, *verbis*:

Súmula 158. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Isso porque o Acórdão embargado provém da Sexta Turma do STJ, competente para julgamento de feitos de natureza penal.

O julgado indicado como paradigma – EDcl no AgRg no Recurso Especial 862.581/SP–, por sua vez, advém da Primeira Turma do STJ, competente para julgamento de matéria atinente a direito público (impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado e improbidade).

Tratando-se de matéria criminal, apenas pelas Turmas com competência penal deve ser fixado o entendimento sobre o tema, não servindo como paradigma julgados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros Órgãos Fracionários que não detenham a competência especializada.

Paralelamente, ainda que fosse cabível o manejo dos Embargos de Divergência, na espécie, acrescento que nem sequer existe a disparidade apontada, porque o acórdão indicado como paradigma se limita a afirmar a possibilidade de efeitos infringentes dos Embargos de Declaração quando a deficiência a ser corrigida acarreta “inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido”. Por sua vez, o acórdão ora atacado afirma não existir defeito que autorize o provimento dos Embargos de Declaração. Como se vê, não há discrepância. Há, sim, situações de fato distintas.

Não existe, portanto, pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência, motivo pelo qual **voto por negar provimento** ao agravo regimental e, desde já, **indeferir o recurso de Embargos de Divergência**, condenando o recorrente ao pagamento das custas, nos termos da decisão da Presidência de fl. 813/814.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0281456-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.196.846 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185518520158160000 00241189220148160013 00255548620148160013 13791023
1379102301 1379102302 1379102303 1379102304 241189220148160013
255548620148160013

PAUTA: 20/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) - PR070003
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO E OUTRO(S) - PR070003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.